



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1999

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

Autor: Deputado Marcos Afonso

Relator: Deputado José Borba

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Afonso apresenta para análise deste colegiado proposição com o objetivo de instituir reserva de 2% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável.

A proposta abrange tanto as unidades de conservação de uso indireto como as de uso direto, compreendendo tanto parques nacionais, como reservas biológicas e estações ecológicas federais, florestas nacionais e reservas extrativistas federais, e os territórios indígenas demarcados.

Com a criação da reserva de 2% do FPE, a participação dos recursos do fundo para as Unidades da Federação das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste reduz-se de 85% para 84%, e para as Unidades das Regiões Sul e Sudeste, reduz-se de 15% para 14%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o Projeto de Lei Complementar, a distribuição dos recursos da Reserva do FPE será feita atribuindo-se a cada Unidade da Federação um coeficiente individual de participação, baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas. O projeto dispõe ainda que o Poder Executivo Federal, através do órgão competente, deverá encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União as estatísticas necessárias ao cálculo previsto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem apontado pelo autor da proposição em análise, "a partir dos anos setenta desenvolve-se uma percepção crescente de que a conservação do meio ambiente, longe de representar um entrave ao desenvolvimento, constitui garantia fundamental para assegurar a sustentabilidade desse desenvolvimento, uma vez que o processo acelerado de exaustão dos recursos naturais, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, levaria, eventualmente, ao esgotamento das possibilidades de crescimento."

Portanto, o desenvolvimento econômico e social pode, e deve, dar-se de forma compatível com a preservação e conservação do meio ambiente. O maior desafio, de fato, é garantir-se que, numa economia de mercado, sejam feitos os investimentos necessários à manutenção do equilíbrio ambiental e sejam tomadas as medidas para a preservação das reservas naturais existentes.

É necessário ter-se em conta que o padrão de desenvolvimento, historicamente adotado e ainda em vigor, pressupõe a exploração predatória dos recursos naturais, no mais curto prazo possível.

Neste sentido, bem enfatiza o autor da proposição, quando ao justificá-la esclarece que "a adoção concreta desse novo padrão de desenvolvimento ainda constitui um enorme desafio em todo o mundo, o que implica, na maioria das vezes, na renúncia de benefícios imediatos, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

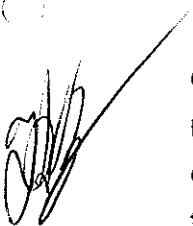
incremento ao investimento, na inversão de maiores recursos tecnológicos, além da relativa incerteza sobre a viabilidade econômica de cada alternativa que interpõe aos processos produtivos."

É nesse contexto que se coloca o papel do Estado na construção de um desenvolvimento sustentado e socialmente justo. Não basta uma legislação coercitiva forte; é preciso utilizar instrumentos de política indutores da adoção de novos padrões de produção e consumo.

Diversos países vêm adotando incentivos fiscais e financeiros, de forma a estimular os agentes econômicos a adotarem práticas ambientalmente saudáveis e socialmente mais justas. Até mesmo a Organização Mundial de Comércio - OMC, em geral contrária à concessão de incentivos fiscais, admite o uso desse instrumento para fins de proteção ao meio ambiente.

Outra forma de intervenção do Estado para promover a preservação ambiental é a manutenção de áreas sob proteção especial, onde a utilização dos recursos naturais seja rigorosamente disciplinada, ou em alguns casos, vedada.

A manutenção desses espaços naturais protegidos tem representado uma eficiente defesa do patrimônio natural, constituindo instrumento imprescindível no esforço por garantir um desenvolvimento sustentável. O problema maior é que a manutenção dessas reservas ambientais implica renúncia a benefícios imediatos que adviriam de uma exploração predatória, com retorno socioambiental pouco perceptível a curto prazo.



A presente proposição tem por meta a adoção coordenada de dois instrumentos de defesa do meio ambiente, ao alocar uma parcela dos recursos do FPE para os Estados que detêm em seu território unidades de conservação da natureza ou territórios indígenas demarcados, visando ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável. A proposta se justifica pelo fato de que essas unidades de conservação reduzem o potencial de arrecadação tributária dos Estados em que se situam, além de contribuírem para o desenvolvimento ambientalmente sustentável e socialmente justo do País.

É relevante notar que a parcela deslocada do FPE terá pouco impacto sobre a distribuição global dos recursos do fundo, ao tempo em que terá muita importância para as Unidades da Federação beneficiárias — em maioria, relativamente menos desenvolvidas.



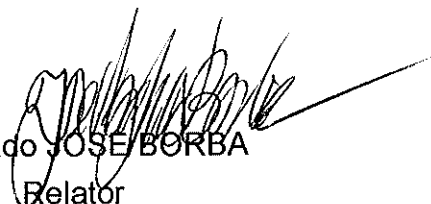
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A destinação de recursos para o financiamento de projetos sustentáveis terá um efeito multiplicador significativo para diversos Estados menos favorecidos, reforçando, inclusive, as ações voltadas para o desenvolvimento regional.

Pelo exposto, consideramos ser o mérito da proposta plenamente louvável, por propiciar instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social de forma compatível com a proteção ambiental.

Em consequência, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 1999, de autoria do ilustre par Deputado Marcos Afonso, nos exatos termos em que foi apresentado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.


Deputado JOSÉ BORBA
Relator